Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

	O		1	1	1	1	1	V			\mathbb{C}	1	₹,	-]	P	R	P	₹,	S		D	E	'N	1	Γ.	E	1])	A			F	?]	\mathbf{E}	P	Ĺ	J.	B	3]	L	Ι	C	'A	,	n	0		ez	кe	rcí	íci	O	do	С		carg	gO	(de
PRESIDE	ENT	ľ	E	E	E	Ţ	1]	D	1	١		R	2]	Ξ	P	Ú	J]	B	L	Ι	C	A	۱,	,																																				
	Fac	aç	çc	ÇC	ÇC	c	Э	,	S	a	l)(21	r	q	u	e	C)	C	o	n	g	re	es	SS	o		N	Ja	ıc	i	О	n	a	1	d	e	c	r	e	tá	a	e	e	u	saı	10	i	on	О	a s	seg	gui	nte	e]	L	ei:			
•••••	•••••	•••	•••		٠.	••	•	• •	••	• •	•	• •	•	••	••	••	••	••	••	• •	• •	••	•••			, 	• •	• •	•	•	• • •	• •	•	••	••	••	••	••	••	••	••	••	• •	•••	•••	•••	•••		••	• • •	•••	• • • •	••••	• • • •	••••	• • •	•••	• • • • • •	••••	•••	••••
								•											I)(O)] 	R]	E	C	Η	S	5	Γ	R	20)	I) 	E	: (C.	A	۱.	N	ΙΙ	D	I	D	Α	Т	OS	S													
			• • •	•	•	•	•		•			•		• •	• •	••	•	•••	•••	•••	••	••			•	•	•	• •	•		•		•	• •	•	••	••	• •	•		•			• • •					••								•			• • •	

- Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - I cópia da ata a que se refere o art. 8°;
 - II autorização do candidato, por escrito;
 - III prova de filiação partidária;
 - IV declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9°;
 - VI certidão de quitação eleitoral;
- VII certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.
- § 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- § 6° A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:
- I condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- II pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- III o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- IV o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.488, de 6/10/2017)
- § 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009)
- § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- § 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488*, *de 6/10/2017*)
- Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.
- § 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:
- I havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;
- II ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- III ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;
- IV tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- V não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.
- § 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.
- § 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.
- § 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.
- § 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:
- I a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- I pela aprovação, quando estiverem regulares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- III pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- IV pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de* 29/9/2015)
- § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- § 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
- § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009* e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas
com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no
Diário Oficial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
